

Fls.

**Processo: 0019845-78.2017.8.19.0014**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Defensor Público: JOÃO FRANCISCO NASCIMENTO COLNAGO  
Réu: ÁGUAS DO PARAÍBA S/A

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Rodrigo Moreira Alves

Em 27/07/2022

### Sentença

Vistos etc.

Cuida-se de ação civil pública, com pleito de tutela provisória, em que busca a Defensoria Pública compelir a concessionária ÁGUAS DO PARAÍBA S/A à obrigação de não cobrar débitos pretéritos, assim como parcelamentos deles decorrentes, em faturas de consumo atuais (até três meses contados da emissão).

Como causa de pedir a prestação jurisdicional, alega o requerente, em síntese, que a ré efetua cobranças de débitos antigos juntamente com aqueles referentes ao consumo atual, inviabilizando o pagamento em separado apenas do serviço utilizado mensalmente. Assevera que referida conduta, que resulta na possibilidade de interrupção do fornecimento, caso não adimplida também a dívida pretérita, é prejudicial ao consumidor e contraria diretamente entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal, assim como a súmula nº 198 deste c. TJRJ.

Instruem a petição inicial os documentos de fls. 11-77.

Despacho liminar positivo à fl. 79.

Regularmente citada, ofertou a ré a contestação de fls. 85-97 e os documentos de fls. 98-142, em que suscita preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inadequação da via processual eleita. No mérito, afirma, em resumo: que, em relação à alegação de cobrança de débito pretérito, é celebrado com o cliente, que opta pelo pagamento parcelado de dívida vencida, "Contrato de Confissão e Novação de Dívida"; que, em se tratando de novação, não há que se falar em débito antigo; que, não ocorrendo a novação, a ré busca outros meios de cobrança; e que o parcelamento é efetuado em benefício do cliente, não havendo determinação legal de recebimento em prestações pelo serviço prestado. Postula, pois, o julgamento de improcedência do pedido.

Petição à fl. 152, requerendo a ré a produção de prova pericial.

Réplica às fls. 155-157, limitando-se o autor a postular a imediata apreciação do pedido de tutela provisória.

Manifestação ministerial às fls. 177-179, opinando o Parquet pela concessão da tutela provisória requerida.

Pela decisão saneadora de fls. 181-183, o juízo rejeitou as preliminares suscitadas na contestação; indeferiu o pedido da ré de produção de prova pericial, declarando encerrada a instrução; e deferiu, em parte, a tutela provisória requerida, impondo à ré a proibição de cobrança de débitos pretéritos em faturas emitidas em até 3 meses, salvo na hipótese de expressa anuência do consumidor, constante de termo escrito assinado.

Promoção ministerial às fls. 192-193, opinando o Parquet pelo julgamento de procedência, em parte, do pedido, nos exatos termos da decisão concessiva de tutela provisória.

Petição à fl. 201, noticiando a ré a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu, em parte, a tutela provisória requerida na inicial.

Decisão agravada mantida pelo juízo à fl. 242.

Pelo v. acórdão de fls. 247-254 foi negado provimento ao recurso da ré.

Despacho à fl. 256, determinando o juízo o prosseguimento do feito.

Pela r. decisão monocrática de fls. 283-288 foi negado provimento ao agravo interposto pela ré perante o E. STJ. Os venerandos acórdãos de fls. às fls. 338-344 e fls. 388-391, por sua vez, rejeitaram agravo interno e embargos declaratórios opostos pela ré, respectivamente.

Petição às fls. 403-406, aduzindo a autora que a ré veiculou em seu site que, em razão de liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0050022-91.2022.8.19.0000, vinculado ao processo nº 0001314-65.2022.8.19.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, que autorizou o reajuste da tarifa referencial de água e esgoto, haverá cobrança dos valores retroativos, referentes aos reajustes relativos aos vencimentos de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2022, de forma parcelada, respectivamente, nas contas com vencimento a partir de setembro de 2022. Requer, por isso, a intimação da ré: para que cumpra a obrigação determinada nestes autos, abstendo-se de realizar a cobrança do débito pretérito e seus parcelamentos, juntamente com a fatura de consumo de débito atual; que divulgue tal fato em seus canais; e que seja reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da justiça pela ré.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se Ação Civil Pública em que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, lastreada em diversas reclamações de consumidores assistidos pelo referido órgão, requer seja a concessionária ré, Águas do Paraíba, condenada a se abster de realizar cobranças de débitos pretéritos e seus parcelamentos em faturas de consumo atual dos usuários do serviço.

As preliminares arguidas pela ré em sua resposta já foram analisadas e rechaçadas por este juízo na decisão saneadora de fls. 181-182, pelo que, presentes as condições para o regular exercício do direito de ação, assim como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo diretamente ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nestes autos gira em torno de questão exclusivamente jurídica e sua resolução não demanda maiores esforços argumentativos.

Objetiva a demandante, pela presente, assegurar a observância, pela concessionária ré, do entendimento amplamente consolidado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inviabilidade jurídica de suspensão do fornecimento de serviço essencial por débitos pretéritos. A título de ilustração, passamos a transcrever as ementas de alguns julgados em que tal entendimento foi adotado.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO EQUIPAMENTO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. A jurisprudência do STJ, embora considere legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, não a admite no caso de débitos antigos, que devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONTRASTE COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Considera-se demonstrado o dissídio jurisprudencial quando o aresto apontado como paradigma (REsp. 909.146/RN, Rel. Ministro Humberto Martins) reflete a atual posição da Primeira Seção sobre a matéria.

2. É inviável a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de cobrança de débitos pretéritos. Exegese dos arts. 42 do CDC e 6º, § 3º, I e II, da Lei 8.987/95.

3. Embargos de Divergência providos."

(EResp 1069215/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

Quanto a débitos pretéritos, sem discussão específica ou vinculação exclusiva à responsabilidade atribuível ao consumidor pela recuperação de consumo (fraude no medidor), há, além dos já citados acima, diversos precedentes no STJ que estipulam a tese genérica de impossibilidade de corte do serviço:

- EREsp 1.069.215/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1º.2.2011; EAg 1.050.470/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 14.9.2010; REsp 772.486/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 6.3.2006, p. 225; AgRg nos EDcl no AREsp 107.900/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013; AgRg no REsp 1.381.468/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.8.2013; AgRg no REsp 1.536.047/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15.9.2015; AgRg no AREsp 273.005/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no AREsp 257.749/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.2.2013; AgRg no AREsp 462.325/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp 569.843/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 11.11.2015; AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 58.249/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.4.2013; AgRg no AREsp 360.286/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no AREsp 360.181/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.9.2013; AgRg no AREsp 331.472/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.9.2013; AgRg no AREsp 300.270/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1.261.303/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, DJe 19.8.2013; EDcl no REsp 1.339.514/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5.3.2013; AgRg no AREsp 344.523/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013; AgRg no AREsp 470/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4.10.2011; e AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.3.2008.

Frise-se que, segundo o STJ, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da emissão da última fatura, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança.

Assentada essa premissa - de ilegitimidade do corte do fornecimento do serviço essencial por débitos pretéritos - fica evidente a impossibilidade de cobrança conjunta, em uma mesma fatura, de valores atuais, cujo inadimplemento autoriza o corte do fornecimento, e valores pretéritos, incluindo seus eventuais parcelamentos, como forma de coagir o consumidor ao pagamento do valor total, a fim de evitar a suspensão do serviço.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona desta e. Corte estadual, que, inclusive, editou verbete sumular (nº 198) com o seguinte teor:

"CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA A INCLUSÃO DE PARCELA ATINENTE A DÉBITO PRETÉRITO NA FATURA MENSAL DE SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA."

No caso, contudo, a partir da análise dos documentos juntados aos autos pela autora e da própria confissão da demandada, verifica-se que a ré efetivamente vem promovendo a inclusão de débitos pretéritos e seus parcelamentos em faturas de consumo atual, ensejando, na hipótese de eventual inadimplemento do débito total faturado (atual + pretérito), a suspensão do fornecimento do serviço, em frontal violação ao entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça.

Em verdade, constata-se que, a despeito da tutela provisória deferida nestes autos (fls. 181-182) e do acórdão deste e. TJRJ que a confirmou (fls. 247-254), a ré, segundo o documento reproduzido à fl. 404, aparentemente insiste na prática abusiva de aglutinar a cobrança de débitos pretéritos (retroativos) e atuais, o que evidencia a ilegalidade de sua atuação e impõe o acolhimento do pedido autoral.

É preciso deixar claro, todavia, que a cobrança de débitos pretéritos não está vedada. Ao contrário, o ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente o enriquecimento sem causa de qualquer pessoa (artigo 884 do Código Civil). A concessionária ré, pois, está autorizada a cobrar o pagamento da dívida pretérita, desde que o faça de forma separada do débito atual (em fatura autônoma), ou na hipótese de expressa anuência do consumidor, constante de termo escrito assinado, sem ameaça de corte do fornecimento do serviço.

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO veiculado na inicial para, confirmando a tutela provisória concedida às fls. 181-182, CONDENAR a ré a se abster de cobrar débitos pretéritos e seus parcelamentos em faturas de consumo atuais (até três meses contados da emissão), salvo na hipótese de expressa anuência do consumidor, constante de termo escrito assinado, sob pena de multa no valor equivalente ao dobro do que for cobrado em desacordo com essa decisão.

Fica a fluência da multa limitada, inicialmente, ao período de 3 meses, que reputo tempo suficiente para que eventual descumprimento seja comunicado ao juízo em busca da adoção de outra medida coercitiva tendente a assegurar a execução específica da obrigação de não fazer.

Deixo de condenar a ré em despesas processuais e honorários advocatícios em obediência à norma contida no art.18 da Lei nº 7.347/85.

DIANTE DO NOTICIADO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NESTES AUTOS (fls. 403-406), fica a ré ciente de que eventual cobrança de parcelas retroativas de reajuste em desacordo com esta decisão (valores relativos a referências anteriores a noventa dias da data da emissão da fatura) ensejará a imposição da multa arbitrada nestes autos.

Segue, em anexo, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0050022-91.2022.8.19.0000, vinculado ao processo nº 0001314-65.2022.8.19.0014, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, a qual autorizou o reajuste tarifário, retroativo a primeiro de janeiro de 2022, no percentual de 18,10%.

Vale ressaltar que a citada decisão, ao autorizar o reajuste retroativo da tarifa, não conferiu à ré salvaguarda para a prática abusiva de aglutinação de débitos pretéritos na fatura de consumo atual. Ou seja, o acórdão em questão não versa sobre a forma de cobrança e, portanto, não se sobrepõe à decisão proferida nestes autos.

Quanto aos pedidos veiculados nos itens "b" e "c" de fls. 405, aguarde-se a cientificação da ré acerca desta sentença.

PRI eletronicamente.

Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento do 6º NUR, nos termos do artigo 206, § 1º, I, da CNCGJ.

Campos dos Goytacazes, 08/08/2022.

**Rodrigo Moreira Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rodrigo Moreira Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4P25.KV4Q.43L9.X6F3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos